



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|             |                                                      |
|-------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO    | 10074.000151/2011-19                                 |
| RESOLUÇÃO   | 3102-000.490 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE   | 21 de agosto de 2025                                 |
| RECURSO     | VOLUNTÁRIO                                           |
| RECORRENTE  | DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA                  |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para sobrestamento do processo na Primeira Câmara, da Terceira Seção, deste CARF, até que transite em julgado a Decisão do STJ (Tema 1.293), e se reconheça a sua modulação de efeitos.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2025.

*Assinado Digitalmente*

Pedro Sousa Bispo – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituta integral) e Pedro Sousa Bispo(Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Trata-se de auto de infração lavrado no intuito de promover a cobrança das multas por falta de licença de importação e por erro de classificação em nomenclatura complementar.

Segundo consignado no Termo de Constatação Anexo ao Auto de Infração (e-fls. 48 a 69), o contribuinte, autorizado a operar no regime aduaneiro especial de Loja Franca, apesar de promover a importação de produtos sujeitos à anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não providenciara, por ocasião dos respectivos despachos de importação, os respectivos licenciamentos, tendo informado, quando da elaboração das correspondentes declarações de importação, o destaque correspondente ao tratamento administrativo de forma equivocada. A exigência totalizava, à época da lavratura, R\$ 457.394,70.

Destacam as autoridades fiscais, inicialmente, que, nos termos da Resolução RDC ANVISA nº 350, de 28/12/2005, os alimentos processados, em embalagens apropriadas, classificados nas posições 0405 e 0406 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sujeitar-se-iam a licenciamento não-automático e que, para que tal tratamento viesse a se efetivar, caberia informar no campo apropriado (Destaque de NCM) o código 030. Posteriormente, a Resolução nº 350, foi substituída pela Resolução RDC ANVISA nº 081/2008, de 05/11/2008, de conteúdo idêntico.

Registram, ademais, que, após regular intimação para esclarecimentos, o contribuinte manifestara-se no sentido de que, nos termos da legislação de regência, em especial o § 2º do art. 8º da Portaria SECEX nº 10/2010, após as alterações promovidas pela Portaria SECEX nº 13/2010, as importações realizadas no bojo do Regime de Lojas Franca (Regime) estariam dispensadas licenciamento.

Em contraponto, as autoridades passam a dissertar acerca da legislação que disciplina o Regime, ressaltando a necessidade de tais importações observarem as regras disciplinadoras do despacho aduaneiro de importação, em especial o art. 10, I da IN RFB nº 863/2008, editada com base na delegação contida nos arts. 7º e 18 da Portaria MF nº 112/2008, além dos art. 14 e 15, III da IN RFB nº 680, de 02/10/2006.

Prosseguindo, argumentam as autoridades fiscais que a nova redação do § 2º do art. 8º da Portaria SECEX nº 10/2010, levada a efeito pela Portaria SECEX nº 13, de 29/06/2010, que dispensara as importações realizadas ao amparo do Regime de Loja Franca de licenciamento, traria uma inovação legislativa e não, como pretendia, o contribuinte, uma mera reprodução da legislação anterior. Para sustentar seu ponto de vista, dissertam acerca das portarias SECEX que disciplinavam a matéria desde 2008.

Nesse contexto, afirmam, após consulta ao Tratamento Administrativo do Siscomex, que, até o início da vigência do dispositivo novel, as mercadorias que são objeto do auto de infração em análise, classificadas nas posições 0405 e 0406 da NCM, estariam sujeitas a licenciamento não-automático, etapa então necessária ao cumprimento das exigências fixadas na Resolução RDC ANVISA nº 081, de 05/11/2008, que, como antecipado, reproduziria a Resolução RDC ANVISA nº 350, de 28/12/2005. Dissertam sobre o alcance da norma disciplinadora do controle administrativo e sobre a incidência da conduta na tipificação expressa no

art. 706, I "a" do Regulamento Aduaneiro vigente, que reproduz o ar. 169, I "b" e § 6º do Decreto-lei nº 37/1966.

Noutro giro, pontuam que, ao deixar de informar corretamente o destaque relativo ao licenciamento, o contribuinte incorrera na conduta apenada pela multa prevista no art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003.

Finalmente, defendem que a excludente contida no ADN Cosit nº 12, de 1997, seria inaplicável ao caso concreto essencialmente em razão de que: o ato declaratório: a) contemplaria hipóteses em que a classificação fiscal ou a indicação de "ex", diversamente do que aqui se discute, trariam alguma repercussão no quantum; b) se limitaria a excluir a penalidade às hipóteses em que a operação encontrava-se licenciada, ainda que de maneira equivocada, hipótese que igualmente não debatida nos presentes autos, onde a operação não teria sido licenciada.

Regularmente intimado pela via postal em 14/06/2011, conforme aviso de recebimento à e-fl. 146, a autuada apresenta sua impugnação em 01/07/2017, conforme atesta o despacho à e-fl. 218, por meio da qual contesta a integralidade da exigência.

Para tanto, após descrever sucintamente os fundamentos da exigência fiscal, passa a discorrer sobre os fatos que defende incontroversos: a) a atuada é uma sociedade autorizada a exercer, nos termos da legislação em vigor, as atividades inerentes ao regime de Loja Franca; b) as importações em debate processaram-se sobre o citado regime; c) a classificação fiscal e as descrições das mercadorias não teriam sido contestadas pela Fiscalização; d) todas as operações foram submetidas a despacho; e) o desembaraço aduaneiro ocorreu sem que fossem opostas exigências de licenciamento; e f) a autuação seria fruto de ação de revisão aduaneira, ao cabo da qual, em 2011, concluíra-se que as operações realizadas entre 2009 e 2010 não poderia prescindir dos competentes licenciamentos.

Ocorre que tal exigência de licenciamento seria improcedente.

Ademais, mesmo se cabível, a exigência de multa esbarraria nos comandos dos art. 100, III e parágrafo único, e 146 do CTN.

Defende, nessa linha de raciocínio, que as autoridades fiscais jamais contestaram a exatidão da descrição das mercadorias nem muito menos a classificação tarifária eleita. Todas teriam sido desembaraçadas sem a exigência de licenciamento. Consequentemente, a exigência levada a efeito em sede de revisão aduaneira representaria indubitavelmente uma modificação de critério jurídico, já que a autoridade fiscal sempre reconheceu a higidez das informações prestadas por ocasião da prestação de informações relativas ao Tratamento Administrativo do Siscomex. Transcreve o art. 146 do CTN e cita doutrina.

Adiante, refuta eventual argumento no sentido de que estar-se-ia diante de erro de fato. Disserta acerca do caráter que defende abusivo da Revisão Aduaneira, posto que representaria alteração de exoneração e tentativa de punição retroativa, em violação ao princípio da irretroatividade. Cita doutrina acerca do tema.

Argui a ausência de razoabilidade das multas aplicadas, retroativamente, repisa, que somariam 31% do valor aduaneiro, pois, se cabíveis as exigências, teria obtido todas as licenças sem o recolhimento de qualquer tributo. Entretanto, ao formular a exigência em 2011, quando já passados os desembarços ocorridos em 2009 e 2010, não haveria mais como se obter os referidos licenciamentos sem o pagamento de multas. Enfim, a reavaliação jurídica impedira o contribuinte de optar entre não realizar a operação ou realizá-la a um custo 31% maior. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Noutro giro, pondera que consoante o art. 100, III e parágrafo único do CTN, Lei Complementar hierarquicamente superior ao Regulamento Aduaneiro, as autoridades fiscais anuiriam com classificação tarifária empregada e que não contestaram o licenciamento durante o período que foi alvo da revisão aduaneira levada a efeito em 2011, o que revelaria uma prática reiteradamente admitida.

Defende, assim, que a manutenção da exigência representaria ofensa frontal a dispositivos contidos em Lei Complementar.

Em outra linha de raciocínio, contesta a alegada inaplicabilidade do ADN Cosit nº 12, de 1997, repisando seus argumentos acerca do percentual do valor aduaneiro das multas e da reiterada ausência de contestação da descrição e da classificação tarifária.

Pondera, ademais, que a fiscalização da ANVISA e da VIGIAGRO, regularmente exercidas em Lojas Francas, nos termos da Resolução ANVISA nº 81/2008 e da Instrução Normativa nº 36/2006, independeriam do registro dos referidos destaques de NCM, o que afastaria a acusação de que a autuada teria empregado um expediente para esquivar-se dos controles.

Argui, após tais ponderações, a sua concepção no sentido de que a aplicação da multa em debate, observado o ADN, exigiria, concomitantemente, a presença de três elementos: a) a descrição incorreta, ausência de elementos necessários para a identificação do produto e para a definição do enquadramento tarifário; e b) intuito doloso ou má-fé.

Assim sendo, não tendo sido oposta contestação à higidez da descrição ou demonstrados dolo ou má-fé, cumpridas estariam as exigências normativas para a aplicação do excludente. Cita jurisprudência do então Conselho de Contribuintes.

Passando a contestar a multa de 1% do valor aduaneiro, prevista no art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 regulamentada pelo art. 711, I do Regulamento Aduaneiro, após repisar seus argumentos acerca da ausência de contestação à higidez da classificação e da descrição levada a efeito no despacho,

defende a ausência dos elementos que caracterizariam o tipo apenado: a) as mercadorias teriam sido perfeitamente identificadas e seriam, mesmo em sede de revisão aduaneira, perfeitamente identificáveis; b) fosse o registro do destaque indispensável, a Administração não o teria dispensado, no mínimo, a partir da Portaria nº 13/2010.

Nesse contexto, a imposição da multa regulamentar atentaria contra a equidade e investiria contra a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cita doutrina acerca dos referidos princípios.

Finalmente, passa a contestar a premissa de que a dispensa de licenciamento das mercadorias importadas no regime de Loja Franca só passara a vigor após a edição da Portaria Secex nº 13/2010.

Segundo defende, se levada em consideração a narrativa do próprio Fisco: i) as Lojas Francas estariam dispensadas de licenciamento até o advento da Portaria SECEX nº 10/2010 que, em tese, revogara essa dispensa, ao inovar em algumas situações específicas elencadas no § 2º (do art. 8º); ii) verificado o equívoco, imediatamente providenciou-se a alteração do texto, por meio da edição da Portaria SECEX nº 13/2010; iii) os produtos vendidos em consignação permanecem em recinto alfandegado até sua venda, quando receberiam o tratamento de bagagem acompanhada, caso comercializado na loja de desembarque, ou de reexportação, caso a venda ocorra na de embarque.

Nessa linha, revelar-se-ia despicienda a promoção de uma análise exaustiva do texto das normas, face à manifesta improcedência das multas.

Ato contínuo, a DRJ-RECIFE (PE) julgou a impugnação considerando-a improcedente, mantendo a autuação em sua integralidade.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A Recorrente em seu Recurso Voluntário repisou os mesmos argumentos utilizados na sua impugnação, visando infirmar o lançamento fiscal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Como antes consignado, trata-se de processo de auto de infração para a exigência de duas multas aduaneiras: por falta de licença de importação e por erro de classificação em nomenclatura complementar, do período de apuração: 03/11/2009 a 18/06/2010.

Foi dada ciência do auto de infração no dia 14 de junho de 2011 (e.fl. 143), tendo sido julgado em Primeira Instância em 2018, **aproximadamente 7 (sete) anos, após a ciência do Auto de Infração** (e-fls.252), resultando no Acórdão nº 11-058.337, que teve a seguinte ementa.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 03/11/2009 a 18/06/2010

REGIME DE LICENCIAMENTO. MERCADORIAS IMPORTADAS AO AMPARO DO REGIME DE LOJA FRANCA

Até a edição da Portaria Secex nº 13/2010, as importações realizadas ao amparo do regime aduaneiro de Loja Franca submetiam-se às mesmas regras de licenciamento aplicáveis ao despacho para consumo.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/11/2009 a 18/06/2010

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

Aplica-se a multa de 30% do valor aduaneiro na hipótese em que a mercadoria deixou de se submeter ao licenciamento correspondente por conta de equívoco na prestação de informações relativas ao destaque de NCM aplicável.

MULTA POR ERRO NA DESCRIÇÃO

O destaque NCM integra a identificação do produto e conseqüentemente, dá ensejo à multa de 1% do valor aduaneiro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 03/11/2009 a 18/06/2010 REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE

A revisão aduaneira, que corresponde à homologação do lançamento promovido no bojo do despacho de importação, encontra-se prevista em ato com força de lei e, como tal, revestida de legalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O processo ingressou no CARF no ano de 2018.

A prescrição intercorrente não foi suscitada em sede de Recurso Voluntário.

Não há no processo atos que interrompam ou suspendam o prazo prescricional, entre a apresentação da impugnação e julgamento da primeira instância ou do recurso voluntário até a presente data, nos termos dos art. 2º e 2-A, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ocorre que, em 12 de março de 2025, foi julgado em repercussão geral, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a questão da prescrição intercorrente nas multas aduaneiras, pela aplicação do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/1999, que ainda não transitou em julgado, na presente data, e que resultou no seguinte Acórdão:

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.*

**Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1293:**

**1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.**

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

*Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.*

Diante do exposto, entendo que se reconhecida a prescrição intercorrente fica prejudicada a análise de quaisquer outras alegações no processo, e importará no seu encerramento de forma favorável à Recorrente.

A decisão do STJ ainda aguarda considerações sobre a modulação de seus efeitos, mas não há apenas como desconsiderá-la neste ponto, de forma que proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência e seja sobrestado na Primeira Câmara, da Terceira Seção deste CARF, até que transite em julgado a decisão do STJ e se conheça a sua modulação de efeitos.

Por fim, cumpre ressaltar que os repetitivos a serem julgados conjuntamente se encontram com a mesma situação fática e datas quanto à prescrição intercorrente.

*Assinado Digitalmente*

Pedro Sousa Bispo